

23 ABR. 20

MOÇAMBIQUE

## Coronavírus: Impacto nos contratos de financiamento

O sector do financiamento às empresas é um dos que poderá sofrer maiores impactos da crise económica que se espera inevitavelmente resultar da epidemia global causada pelo COVID-19.

Com efeito, em primeiro lugar, a paralisação das actividades económicas causará inevitáveis constrangimentos na liquidez das empresas, as quais mantêm obrigações regulares de pagamento ao abrigo de contratos de financiamento. Estes problemas de liquidez prejudicarão fortemente a capacidade de as empresas cumprirem pontualmente as suas obrigações, gerando situações de incumprimento contratual susceptíveis de legitimar a resolução contratual e o vencimento antecipados das obrigações vincendas, o que afectaria gravemente, ainda mais, a situação económica e financeira das empresas.

No contexto do combate às consequências na economia da pandemia COVID-19 e na sequência da declaração do Estado de Emergência, o Conselho de Ministros através do Decreto n.º 12/2020, de 2 de Abril (“Decreto”) aprovou um conjunto de medidas que visam concretizar e operacionalizar medidas urgentes de exceção, necessárias, adequadas e proporcionais à situação para prevenir a propagação da pandemia do COVID-19, salvaguardando a vida humana, a saúde pública e assegurando o funcionamento dos serviços.

Sem prejuízo de outras medidas que venham a ser aprovadas e do exercício do poder regulatório por parte do Banco de Moçambique, o Decreto não contemplou expressamente qualquer moratória a respeito aos contratos de financiamento nos moldes em que outros Estados o fizeram. O legislador optou por incluir um outro benefício de considerável relevância para a execução das operações de crédito em curso: ficam, por efeito da entrada em vigor do Decreto, suspensas todas as interpelações, constituições em mora e execuções decorrentes do atraso no cumprimento das obrigações de pagamento de capital e juros que não possam ser realizadas por decorrência das medidas adotadas pelo Governo no Decreto n.º 12/2020, de 2 de Abril.

**"O sector do financiamento às empresas é um dos que poderá sofrer maiores impactos da crise económica que se espera inevitavelmente resultar da epidemia global causada pelo COVID-19."**

## MOÇAMBIQUE

Com efeito, apenas em função do estabelecimento de uma relação de causa-efeito entre as medidas preconizadas no Decreto (ou as consequências das mesmas) e o incumprimento das referidas obrigações contratuais (i.e., não pagamento de prestações de capital e juros) as entidades financiadoras não poderão efetuar interpelações, decretar vencimento antecipado ou executar quaisquer garantias prestadas, tudo em virtude do atraso no cumprimento de obrigações e resolução do referido contrato.

Na medida em que, por um lado, o regime acima referido tem um âmbito de aplicação limitado (em virtude de comprovar a existência do referidonexo de causalidade) e, por outro, dada a sua natureza, será temporário, as empresas e instituições financeiras deverão analisar a redação dos referidos contratos de forma a melhor planejar as ações a tomar no âmbito dos mesmos.

Assim:

**Temas a analisar pelos Devedores**

**Obrigações de informação:** os devedores deverão analisar as obrigações de informação constantes em contratos de financiamento, nomeadamente as que os obrigam a informar as instituições financeiras de situações iminentes de incumprimento contratual, em particular de obrigações pecuniárias. Ainda que não expressamente previsto no contrato, recomenda-se que os devedores assumam uma postura proativa na antecipação do incumprimento, cumprindo assim seu dever acessório de informação, imposto pela boa-fé;

**"Os devedores deverão analisar as obrigações de informação constantes em contratos de financiamento."**

**Violação de covenants financeiros:** os presumíveis problemas de liquidez e de perda de volume de negócios que se farão sentir na atividade económica dos devedores poderão levar ao incumprimento de rácios financeiros previstos nos contratos de financiamento. Nesse sentido, poderão ser estudadas soluções que permitam amenizar este cumprimento (por exemplo, injeções de capital), atendo aos períodos de sanção previstos no contrato e de forma a demonstrar que a empresa tem um plano para a reposição dos níveis de rácios financeiros acordados no curto e médio prazo. Neste ponto, não se deverá ainda descurar o potencial impacto da interrupção da atividade de auditoras ou de bolsas de valores, tornando mais difícil o cálculo destes rácios;

**Impacto de outras situações de vencimento antecipado:** os contratos de financiamento elencam comumente um conjunto vasto de situações de vencimento antecipado não relacionadas com o incumprimento de obrigações pecuniárias. Assim, para além das situações relacionadas com o incumprimento de covenants financeiros, são previstos casos como de o de cessação de atividade, afetação materialmente adversa da atividade económica do devedor, violação de leis ou regulamentos (recorde-se o impacto das medidas legislativas tomadas no contexto de um regime de exceção), apresentação de pedidos de insolvência sobre o devedor ou início de ações executivas contra o devedor;

**Cross Default:** o vencimento antecipado de obrigações ao abrigo de contrato de financiamento não terá apenas impacto no próprio contrato de financiamento mas poderá, igualmente, legitimar outras instituições financeiras a declarar o vencimento antecipado dos seus contratos, deste modo garantido que ficará numa posição equivalente à de outros credores, não sendo prejudicado pela adoção de uma posição mais passiva ou compreensiva face à dificuldade dos devedores. Deste modo, o impacto de uma situação de incumprimento não deverá ser analisado de forma isolada mas atendendo ao seu potencial efeito noutros contratos equivalentes;

## MOÇAMBIQUE

**"Os presumíveis problemas de liquidez e de perda de volume de negócios que se farão sentir na atividade económica dos devedores poderão levar ao incumprimento de rácios financeiros previstos nos contratos de financiamento."**

**Pedidos de *Waiver* / períodos de sanção:** os devedores deverão igualmente verificar a existência de períodos de sanção em caso de incumprimento, sem prejuízo da obrigações de informação acima referidas. Caso estes períodos não sejam suficientes para sanar a situação de incumprimento e evitar o vencimento antecipado das obrigações, mais uma vez os devedores deverão ativamente apresentar pedidos de isenção da obrigação de cumprimento de certas obrigações, face à conjuntura atual;

**Força Maior ou impossibilidade de cumprir:** os devedores deverão ainda analisar em que medida poderão beneficiar de cláusulas que prevejam situações de forma maior isto é, cláusulas que, devido a acontecimentos imprevisíveis e independentes da vontade das partes, preveem a suspensão temporária ou até a extinção das obrigações contidas nos contratos em causa, sem que daí advenha um dever de indemnizar. Se tal cláusula existir, a parte que dela pretenda aproveitar tem o ónus de provar a existência da situação de força maior, devendo demonstrar a relação causal entre o motivo de força maior – a pandemia – e o não cumprimento da sua obrigação. Se do contrato não constar nenhuma cláusula de força maior, note-se que ainda assim é possível à parte faltosa tirar proveito deste instituto. Para tal terá de se comprovar que a prestação se tornou impossível por causa não imputável ao devedor;

### Temas a analisar pelos Entidades Financeiras

**Resolução dos contratos:** face à excecionalidade da presente situação, o exercício do direito de resolução contratual deverá ser analisado com particular cautela, dado que os devedores poderão, com probabilidade de sucesso, alegar impossibilidade objetiva parcial de cumprimento do contrato ou um caso de força maior, nos termos gerais de direito. Neste sentido, a resolução do contrato sem a devida e cuidada análise jurídica e respetiva fundamentação poderá ser considerado um exercício abusivo deste direito, nomeadamente se a resolução se fundar em obrigações não pecuniárias, consequentemente gerador de responsabilidade civil;

**Períodos de sanção:** antes de iniciar qualquer ação contratual com vista à resolução dos contratos, as entidades financeiras deverão analisar a existência de períodos de sanção que limitam temporalmente a possibilidade de exercício do direito de resolução, ou deverão fundamentar adequadamente a impossibilidade de sanção do incumprimento;

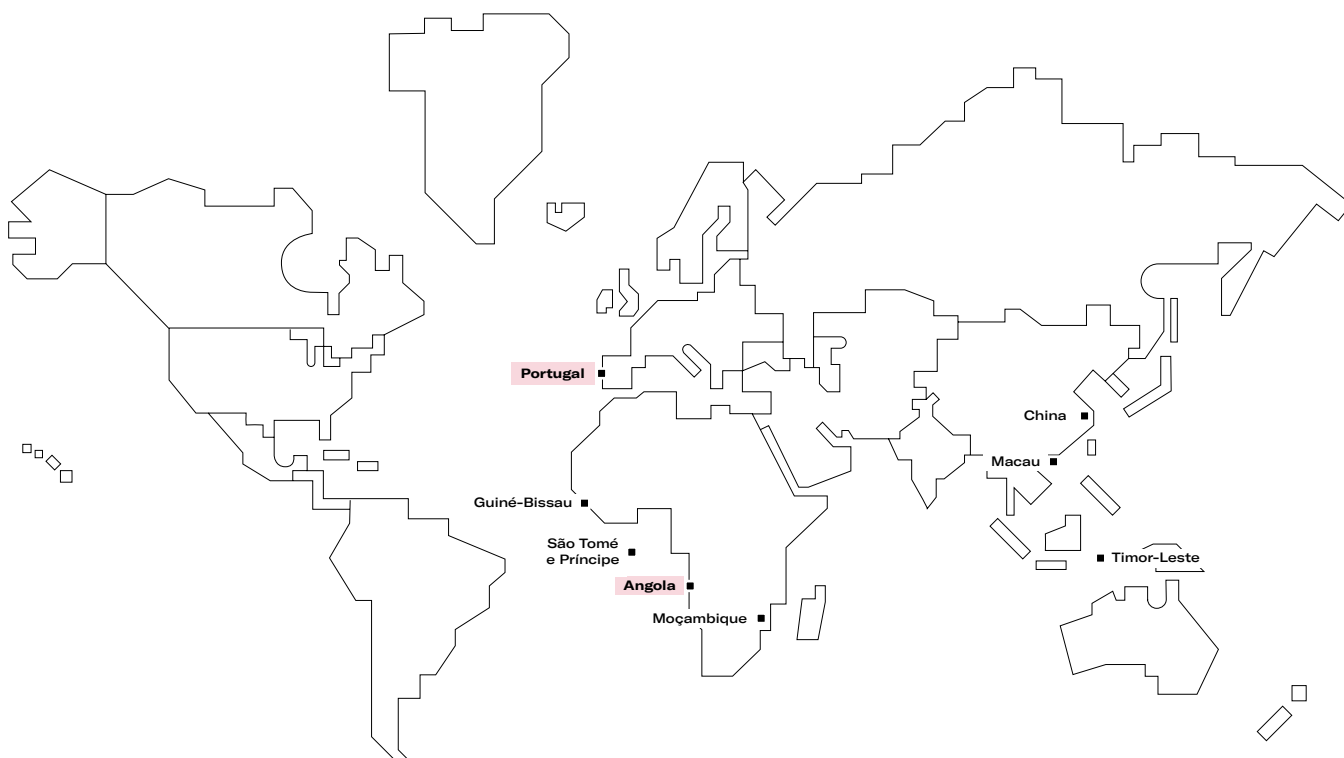
**Pedidos de *Waiver*:** as entidades financeiras deverão analisar e responder o mais rapidamente possível a eventuais pedidos de *waiver* no cumprimento das obrigações, atendendo às situações em concreto alegadas bem como à expectativa de futura sanção de situações de incumprimento. Dever-se-á ainda verificar a existência de períodos máximos de resposta previstos contratualmente de modo a evitar a formação de consentimento tácito;

## MOÇAMBIQUE

"As entidades financeiras dever-se-ão preparar para um conjunto de reestruturações de contratos de financiamento, especialmente desenhadas para enfrentar problemas de liquidez sentidos pelos devedores, ajustando os contratos e as suas operações aos efeitos previsíveis do COVID-19 na atividade dos devedores."

**Datas de vencimento:** a crise atual poderá dificultar a contagem de prazos através do conceito de “dias úteis”, muitas vezes indexado aos dias em que as instituições bancárias têm os seus balcões abertos ou em que determinadas praças financeiras se encontram a operar. Eventuais dúvidas no cálculo da data de vencimento das obrigações poderão ter um impacto significativo nas relações com os devedores;

**Reestruturação dos contratos:** as entidades financeiras dever-se-ão preparar para um conjunto de reestruturações de contratos de financiamento, especialmente desenhadas para enfrentar problemas de liquidez (por exemplo, períodos de carência de capital e/ou juros) sentidos pelos devedores, ajustando os contratos e as suas operações aos efeitos previsíveis do COVID-19 na atividade dos devedores, em particular na forma de cálculo de *convenants* financeiros de modo a que sejam imunes aos impactos do COVID-19. A reestruturação dos contratos poderá ainda ser desenhada no sentido de proteger as entidades financeiras de eventuais obrigações de desembolso, limitando o risco da operação. ■



PLMJ COLAB ANGOLA – CHINA/MACAU – GUINÉ-BISSAU – MOÇAMBIQUE – PORTUGAL – SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE – TIMOR-LESTE

O presente documento destina-se a ser distribuído entre clientes e colegas e a informação nele contida é prestada de forma geral e abstrata, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O seu conteúdo não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do(s) editor(es). Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este tema contacte Tomás Timbane ([tomas.timbane@tta-advogados.com](mailto:tomas.timbane@tta-advogados.com)), Amina Abdala ([amina.abdala@tta-advogados.com](mailto:amina.abdala@tta-advogados.com)), Alfiado Pascoal ([alfiado.pascoal@tta-advogados.com](mailto:alfiado.pascoal@tta-advogados.com)), Natércia Sitoé ([natercia.siteo@tta-advogados.com](mailto:natercia.siteo@tta-advogados.com)) ou Pascoal Bie ([pascoal.bie@tta-advogados.com](mailto:pascoal.bie@tta-advogados.com)).